



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 831, DE 2022

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, para tornar obrigatória a manifestação da Polícia Rodoviária Federal, nos casos de doação de trechos rodoviários, com relação à importância do trecho para a segurança nacional.

**Autor:** Deputado NICOLETTI

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

## I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 831, de 2022, de autoria do Deputado Nicoletti, que altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, para tornar obrigatória a manifestação prévia da Polícia Rodoviária Federal, nos casos de doação de trechos rodoviários, quanto à importância do trecho para a segurança nacional.

A proposição acresce o § 2º ao art. 18 da Lei nº 12.379, de 2011, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, a fim de determinar que, nos casos de doação de rodovias ou trechos de rodovias não integrantes da Rede de Integração Nacional (Rinter), previstos no inciso II do art. 18, a Polícia Rodoviária Federal seja ouvida previamente quanto à importância do trecho para a segurança nacional de que trata o inciso IV do art. 16 do mesmo diploma.

Sustenta o Autor que a Lei nº 12.379, de 2011, ao autorizar a doação de trechos rodoviários da União aos demais entes federados, não





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

esclarece os meios de aferição da importância do trecho para a segurança nacional, de modo que a avaliação estaria sendo realizada sem a manifestação dos órgãos constitucionalmente competentes, com risco ao patrulhamento e ao funcionamento dos planos e protocolos de segurança nos trechos doados. A oitiva prévia da Polícia Rodoviária Federal teria por finalidade resguardar a continuidade das operações de fiscalização e de segurança viária.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), e em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Na Comissão de Viação e Transportes, em 11 de junho de 2025, foi apresentado o voto do Relator, Deputado Dal Barreto (UNIÃO-BA), pela aprovação, referendado pelo Colegiado em 17 de setembro de 2025.

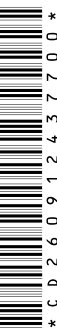
O projeto não possui apensos e a ele não foram apresentadas emendas nesta Comissão. É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 831, de 2022, nos termos da alínea “a” do inciso IV do art. 32 e do art. 54, I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

### 1. Da Constitucionalidade Formal

A matéria veiculada na proposição, relativa ao Sistema Nacional de Viação, às rodovias federais e à transferência de bens da União aos demais entes federados, insere-se na competência legislativa privativa da União, nos termos do inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, que lhe





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

reserva legislativa sobre trânsito e transporte, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, na forma do art. 48 da Carta Magna.

Quanto à iniciativa, a matéria não se encontra entre as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previstas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal. A proposição não cria nem extingue órgão da Administração Pública, não altera a estrutura ou as atribuições da Polícia Rodoviária Federal, nem dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos.

A previsão de oitiva prévia da Polícia Rodoviária Federal, nos processos de doação de trechos rodoviários, constitui providência instrumental ao desempenho da própria missão constitucional do órgão, qual seja, o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, na forma do § 2º do art. 144 da Constituição Federal, e não a instituição de atribuição estranha às suas finalidades.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29 de setembro de 2016), fixou a tese de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

A espécie normativa eleita, lei ordinária, é adequada para alterar a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que tem natureza de lei ordinária, em atenção ao princípio do paralelismo das formas, não estando a matéria reservada a lei complementar.

## 2. Da Constitucionalidade Material

No plano material, a proposição não contraria direitos e garantias fundamentais, tampouco princípios constitucionais. Ao contrário, prestigia o dever estatal de promoção da segurança pública e valoriza o papel institucional da Polícia Rodoviária Federal, ao assegurar que a transferência de trechos rodoviários relevantes para a segurança nacional seja precedida da manifestação do órgão tecnicamente incumbido do patrulhamento das rodovias federais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

No que tange ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal), a exigência de oitiva prévia não retira do Poder Executivo a competência decisória sobre a doação, configurando etapa consultiva que qualifica o processo de transferência, sem suprimir o juízo final da Administração. A medida insere-se no âmbito da competência do Congresso Nacional para dispor sobre o regime dos bens da União, na forma do art. 48 da Carta Magna.

### 3. Da Juridicidade

A proposição é dotada de juridicidade, pois se integra harmoniosamente ao ordenamento jurídico vigente, em especial à Lei nº 12.379, de 2011, que institui o Sistema Nacional de Viação. Apresenta os atributos de generalidade, abstração e coercibilidade, sendo apta a inovar o ordenamento jurídico e a ele se integrar. Não se identifica antinomia com a legislação federal vigente, nem ofensa a princípios gerais de direito.

### 4. Da Técnica Legislativa

A proposição observa, em linhas gerais, os requisitos das normas de legística e redação parlamentar contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### 5. Conclusão

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 831, de 2022.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.

Deputado **HUGO LEAL**

Relator

